



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Disp. N° 004/2021
PA	032/2021
FLS	75
SIGNATURA	Em

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 85/2021

Processo Administrativo Nº 032/2021.

Modalidade: Dispensa Nº 004/2021.

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS . PARECER TÉCNICO FINAL.

RELATÓRIO

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo de Dispensa de Licitação Nº 004/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração com reposição de peças e acessórios, para atender as necessidades do Município de Bom Jardim/MA.

Em justificativa, a CPL destaca o Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, no que concerne a dispensa de licitação. O processo chegou devidamente instruído, tendo a CPL informado a realização de cotação de preços de mercado, retidas do SACOP.

Em convencimento da CPL, a empresa ANTONIO RODRIGUES ALVES 86701150268, apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fora apresentado Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste Município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de aquisição.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar



o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no Art. 74, inciso IV, bem como previsto na Lei N° 8.258/2005.

O Controle Interno desenvolveu atividades de análise e avaliação, de possível contratação direta por meio de dispensa de empresa, atuando principalmente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Relação de documentos juntados/análise de documentação:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Saúde;
- b) Despacho do Secretário Municipal de Gestão de Compras e Suprimentos informando a possibilidade da contratação por meio de Dispensa de licitação;
- c) Cotações e MAPA de apuração;
- d) Despacho de Setor de Contabilidade informando haver dotação orçamentaria e disponibilidade financeira;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com artigo 16, II da Lei N° 101/2000;
- f) Documentos de habilitação: comprovante de CNPJ, atos constitutivos e alterações certidões negativas de débito na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular de FGTS e Trabalhista;
- g) Autorização das Secretarias para contratação e instauração do processo administrativo;
- h) Autuação do processo;
- i) Justificativa de Dispensa de Licitação, elaborado pela CPL;
- j) Minuta de contrato;
- k) Parecer Jurídico nº 68/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão



contidas na Lei Nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo Art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (Art. 3.º, Lei Nº 8.666/93).

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o já conhecido Art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou noutras razões que revelem nítido interesse público *em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível*.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório figura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no Art. 24 da mencionada Lei, destacam-



se a dispensa em razão do valor. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de valor, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

- a) custo econômico da licitação;
- b) custo temporal da licitação;
- c) ausência de potencialidade de benefício;
- d) destinação da contratação.

A dispensa em razão do valor, encontra-se respaldada no seu custo econômico, uma vez que a Lei autoriza a contratação de serviços e compras quando o valor é de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 (e suas posteriores alterações) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

É indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável, o que sem dúvidas é o caso deste processo.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Observa-se, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração com reposição de peças e acessórios, encaixa-se na situação de contratação direta por dispensa, em razão do valor da proposta apresentada, bem como, do contrato.

E ainda mais, por haver a elaboração de ampla justificativa da CPL, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no Art. 24, inciso II da Lei Nº 8.666/93.

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude processo de contratação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitar para aquisição peixes visando atender a Secretaria de Assistência Social, considero regular o processo de Licitação, para contratação direta por meio de dispensa.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e

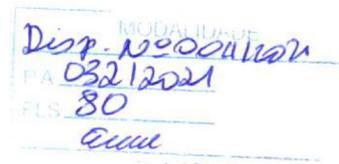


PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72



contratação da empresa ANTONIO RODRIGUES ALVES 86701150268, CNPJ nº 16.855.909/0001-61, em conformidade com a artigo 24, inciso II, da Lei Nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Bom Jardim/MA, 19 de abril de 2021

ROBERTO COELHO SILVA
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 16/2021-GB
CPF N.º 569.967.643-00

Roberto Coelho Silva
Sec. Mun. de Controle Interno
Portaria nº 016/2021 - GB/PMB